

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.589 de 09 de Setembro de 2021.

Matéria: Projeto de Lei nº 1.589 de 09 de Setembro de 2021.

Relatoria: **Luiz Augusto Drechsler**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Institui Programa de Recuperação de Créditos Fiscais Municipais e dá outras providências – REFIS Municipal.”

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei nº 1.589 de 09 de Setembro de 2021, Institui Programa de Recuperação de Créditos Fiscais Municipais e dá outras providências – REFIS Municipal.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

O Projeto de Lei primeiramente conforme O.T. IGAM nº23.356/2021, ratificada por esta comissão:

A competência tributária do Município tem amparo no disposto do art. 30, incisos I e III, bem como, no art. 150, § 6º, ambos da Constituição Federal.

O texto projetado atende aos dispositivos do Código Tributário Nacional – CTM e da Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000, também chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

É inegável que os programas de recuperação de créditos fiscais, ou a concessão de benefícios de ordem fiscal, em regra, são medidas de caráter extraordinário, após apurado estudo acerca da situação da dívida ativa no âmbito municipal, débitos nos quais a forma de cobranças ordinárias não vem obtendo êxito, seja pela dificuldade em encontrar o referido contribuinte, ou de seus bens, passíveis de garantir o pagamento da dívida.

Assim, o Poder Público se utiliza de medidas como o parcelamento tributário, como uma forma de regularização dos débitos entre Fisco e contribuinte, com a apresentação de incentivos (descontos

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

de juros e multa) que reduzirão o valor final, sob determinadas condições.

Ressalta-se que a recuperação de créditos fiscais se enquadra como medida atrelada as políticas públicas na área da economia, e por isso, os aspectos a serem demonstrados pelo proponente dizem respeito a eventuais mudanças na perspectiva econômica, que tenham modificado o cenário negocial e do consumo, refletindo do inadimplemento fiscal substancial dos contribuintes, especialmente pelo agravamento do período pandêmico (Novo Coronavírus – Covid19).

As medidas do texto projetado, como por exemplo, o desconto de 100%, 50% dos juros e multas, refletem na chamada renúncia de receita, nos termos do art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apesar disso, é importante mencionar que a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, acrescentou o art.167-D, na Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação:

Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Veja que só ficarão dispensados da observância das limitações legais, ou seja, da apresentação de impacto orçamentário financeiro e medidas compensatórias (art.14, I, II e III da LRF), se as ações propostas estão vinculadas ao combate às consequências da pandemia e com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado.

Em outras palavras, para a concessão de benefício fiscal, resultante de renúncia de receita do art. 14 da LRF, que for relacionado à pandemia, está dispensada da apresentação de medidas de compensação, bem como da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Lado outro, qualquer projeto de lei que, em sua motivação, os efeitos não estiverem relacionados aos impactos na saúde, na sociedade ou na vida econômica de pessoas, face à pandemia da Covid-19, com

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

vigência e efeitos após à sua permanência que gere despesa obrigatória de caráter continuado, devem obedecer em sua integralidade os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Portanto, da análise minuciosa do texto projetado e a justificativa acostada, verifica-se compatibilidade nos termos da EC 109/2021, visto que, restrito ao exercício de 2021 (prazo de 15 de outubro até 15 de novembro de 2021, para aderir ao programa – art.2º do PL), bem como, as demais justificativas por conta da pandemia do novo Coronavírus, não havendo a obrigatoriedade de alteração do anexo de renúncia, ou a apresentação de impacto orçamentário e medidas compensatórias, face ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2021 no Município de Sertão Santana.

Ademais, não há obrigatoriedade de alteração do anexo de renúncia, ou a apresentação de impacto orçamentário e medidas compensatórias, face ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2021 no Município de Sertão Santana, por conta da Emenda Constitucional nº 109, de 2021.

Pelo exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 1.589, de 09 de setembro de 2021, de 2021, de iniciativa do Poder Executivo, por ausência de vício formal e material.

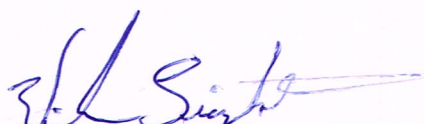
Conclusão

Considerando, portanto, os aspectos orçamentários e financeiros, esta relatoria resolve opinar pelo trâmite regular do Projeto de Lei nº 1.589 de 09 de Setembro de 2021.

Sertão Santana, 21 de setembro de 2021.


Luiz Augusto Drechsler

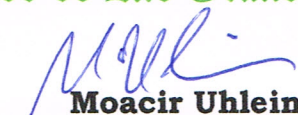
**Presidente da Comissão
RELATOR**


Vilson Siegerstatter

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul


Moacir Uhlein


Ari Budelon Barbosa

PUBLICADO		
De:	2	9 / 2021
Até:		

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!